Ponte Alta do Norte, 24 de fevereiro de 2023.
OFF/GABE/024/2023

Ilustríssimo Senhor

Cumprimentado cordialmente, vimos pelo presente encaminhar os seguintes projetos de leis para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, SOLICITANDO sua apreciação e análise:

PROJETO DE LEI Nº 006/2023 – INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, PARA O EXERCICIO DE 2023, NO MUNICIPIO DE PONTE ALTA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Não havendo mais para o momento, agradecemos sua atenção ao tempo em que reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ARI ALVES WOLINGER:62977946934

Assinado de forma digital por ARI ALVES WOLINGER:62977946934
Dados: 2023.02.24 10:22:20 -03'00'

Ari Alves Wolinger
Prefeito Municipal

Exmo Sr.
MICHEL MOREIRA DA SILVA
MD. Presidente do Poder Legislativo Municipal
Ponte Alta do Norte – SC

PROJETO DE LEI N.º 006/2023

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL PARA O EXERCICIO DE 2023, NO MUNICIPIO DE PONTE ALTA DO NORTE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARI ALVES WOLINGER, Prefeito do Município de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 81, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ponte Alta do Norte, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para o exercício de 2023, destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a tributos municipais ou ainda referentes a dívidas existentes com o executivo de natureza não tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro do ano de 2022, inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, com exigibilidade suspensa ou não, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

§ 1 º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou por infração, de acordo com a legislação vigente, até a data da formalização da opção, quando serão concedidos os descontos de que trata o artigo 4° desta lei.

§ 2º No caso de atraso de parcela vencida serão corrigidos monetariamente e acrescidos multa e juros de mora, na forma do Código Tributário Municipal.

§ 3 º A consolidação e a opção na forma desta Lei não prejudicam o lançamento de tributos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário.

§ 4 º Este programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

§ 5 º O programa será administrado pelo Setor Tributário Municipal.

Art. 2º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – se dará por opção do sujeito passivo, pessoa física, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos tributários, nos termos disciplinados nesta Lei.

§ 1 º A opção deverá ser formalizada no período compreendido de 03 abril de 2023 a 31 de dezembro de 2023, sendo tacitamente homologada pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

§ 2 º Não poderão optar pelo Programa de Recuperação Fiscal os órgãos da administração pública direta, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público e as autarquias.

Art. 3 º A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal para os débitos mobiliários e/ou imobiliários implica a inclusão da totalidade dos débitos por cadastro imobiliário e/ou cadastro econômico do mesmo sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, e a confissão irrevogável e irretratável da dívida, na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas, e sujeita o optante ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único: A opção implica, ainda, a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, cuja suspensão será requerida, ao juízo da causa, pelo Jurídico do Município.

CAPITULO II – DOS BENEFÍCIOS

Art. 4 º O parcelamento do débito consolidado será pago à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o décimo quinto dia do mês, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R$ 50,00 (Cinquenta reais), determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, respeitadas as seguintes percentagens e limites:

Formas de Pagamento	Multas	Juros Moratórios
À Vista ou em até 03 (três) meses	100%	100%
Em até 12 (Doze) meses	90%	90%
Em até 24 (Vinte e quatro) meses	80%	80%
Em até 36 (Trinta e seis) meses	70%	70%
Em até 48 (Quarenta e oito) meses	60%	60%
Em até 60 (sessenta) meses	50%	50%

§ 1 º O pagamento à vista ou da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até 30 dias da data da opção pelo Programa de Recuperação Fiscal, sob pena de imediata exclusão do programa, nos termos do art. 8º.

§ 2 º Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente por ocasião de opção ao Programa REFIS.

§ 3 ° Os benefícios previstos nesta Lei não serão cumulativos com qualquer outro admitido em lei, sendo vedadas outras formas de extinção do credito tributário, a não ser pelo pagamento.

§ 4º Poderão ser incluídos no parcelamento a que trata a presente lei os débitos cujos fatos geradores sejam relativos ao exercício de 2023, lançados ou inscritos até 31/05/2023, contudo sem a aplicação dos benefícios de descontos de multa e juros.

Art. 5 º A opção pelo programa se dará mediante requerimento e confissão de dívida do sujeito passivo, em formulário próprio, instituído pelo Setor Tributário Municipal.

Art. 6º Poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal débitos decorrentes de multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, ou eventuais saldos de parcelamento.

CAPITULO III
DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 7 º O sujeito passivo será excluído do Programa de Recuperação Fiscal diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
II – constituição de crédito tributário lançado de ofício correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva;
V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do sujeito passivo optante, devidamente comprovado, após exaurirem-se os prazos para a ampla defesa do contribuinte e sentença transitada em julgado;
VI - inadimplência por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, do parcelamento do débito consolidado nos termos desta Lei ou dos tributos abrangidos pela consolidação.

Parágrafo Único: A exclusão do sujeito passivo do Programa de Recuperação acarretará a exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 8 º O sujeito passivo excluído deste programa de recuperação fiscal fica impedido de favorecer-se novamente com o benefício previsto nesta Lei.

Art. 9º Havendo interrupção do pagamento na forma dos artigos anteriores, o processo retomará seu curso na forma da Lei dos Executivos Fiscais, ocorrendo apenas o abatimento dos valores até então pagos.

CAPITULO IV
DA INCLUSÃO

Art. 10º A inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de débitos objetos de discussão administrativa ou judicial fica condicionada a que o sujeito passivo desista expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até o momento do ingresso no Programa, da impugnação, do recurso interposto nos processos administrativos.

Art. 11 Fica impedido de participar do programa de recuperação fiscal o sujeito passivo que possuir dívidas parceladas que se encontrem em atraso.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Para os débitos executados judicialmente, às custas processuais serão pagas pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal, sendo condição para ingresso no programa a renúncia ou desistência de qualquer recurso ou processo que discuta o débito inscrito no programa.

Art. 13 O Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos para o fiel cumprimento desta lei, incluindo regulamentações que se fizerem necessárias, sendo ainda autorizado a praticar os demais atos que julgar necessários para a concretização dos objetivos previstos, inclusive podendo firmar, independentemente de autorização específica, demais atos administrativos para a consolidação do presente Programa.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Ponte Alta do Norte, 23 de fevereiro de 2023.

ARI ALVES WOLINGER:62977946934

Assinado de forma digital por ARI ALVES WOLINGER:62977946934
Dados: 2023.02.24 10:08:59 -03'00'

Ari Alves Wolinger
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem a finalidade de devolver o equilíbrio econômico com a recuperação fiscal e financeira do contribuinte e do sistema tributário municipal, com á remissão de multas e juros, concedendo a oportunidade de regularização de débito, relativos aos tributos municipais.

Referido programa possibilita ao contribuinte o pagamento do débito tributário com desconto em juros e multa, cujos descontos dos juros vão sendo reduzidos proporcionalmente de acordo com o prazo de pagamento do crédito em questão.

Tal atributo possibilita ao contribuinte a regularização do seu débito, oferecendo maiores descontos àqueles que pretenderem regularizá-lo em menor espaço de tempo.

O Beneplácito além de possibilitar a regularização de débitos pendentes angaria recursos aos cofres do município, possibilitando investimentos nas mais diversas áreas junto aos munícipes, revertendo a estes, diretamente os recursos arrecadados.

Diante das sobejantes razões acima referidas, solicitamos a esta casa legislativa a apreciação do presente projeto e, consequentemente, a aprovação na forma apresentada.

Ponte Alta do Norte, 23 de fevereiro de 2023.

ARI ALVES WOLINGER:62977946934 Assinado de forma digital por ARI ALVES WOLINGER:62977946934
Dados: 2023.02.24 10:08:36 -03'00'

Ari Alves Wolinger
Prefeito Municipal.